



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052916-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JANE RIBEIRO GUIMARÃES, é agravada MARYELI CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2052916-06.2025.8.26.0000

Agravante : JANE RIBEIRO GUIMARÃES

Agravados : DIEGO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS e outra

Comarca : São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Juiz (a) : Sergio Martins Barbatto Júnior

V O T O N° 56.207

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – LEGITIMIDADE DE PARTE – PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE – RECONHECIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. É a proprietária do veículo envolvido em acidente de trânsito responsável objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja ou não gratuito, razão pela qual se impõe a reforma da decisão agravada a fim de reconhecer a corré como parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Inconformada com a r. decisão de fls. 469/474 dos autos originais ação de indenização fundada em acidente automobilístico ajuizada em face de **DIEGO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS e MARYELI CORDEIRO**, pela qual foi julgado extinto o feito em relação à corré Maryeli por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, agrava por instrumento a autora, **JANE RIBEIRO GUIMARÃES**.

Alega, em síntese, que é vítima de acidente automobilístico, tendo sido sua motocicleta abalroada pelo corréu Diego na condução do automóvel de propriedade da corré Maryeli, devendo esta também responder, em solidariedade, pelos danos causados pelo motorista a terceiros, tratando-se o presente caso de “culpa in eligendo”, eis que a proprietária tem de zelar pela escolha de quem conduzirá seu veículo, bem como pela vigilância de quem o conduz (“culpa in vigilando”), o que enseja o provimento recursal.

Foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 44/45), tendo o MM. juiz *a quo* fornecido as informações de fls. 49/51, com oferta de

contraminuta às fls. 54/57.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Infere-se da prova dos autos que a autora, ao conduzir sua motocicleta, foi abalroada pelo veículo conduzido pelo corréu Diego Antonio Cordeiro dos Santos e de propriedade da corré Maryeli Cordeiro (marca Hyundai, modelo HB20S, ano 2014), que desrespeitou a sinalização “pare” em cruzamento, razão pela qual ajuizou esta ação intentando a condenação dos réus, em solidariedade, a pagar indenização pelos danos materiais, morais e estéticos experimentados.

Em decisão saneadora (fls. 469/474), o MM. juiz *a quo* julgou extinto o feito em relação à corré Maryeli, reconhecendo que se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo, ensejando a interposição deste recurso pela autora. E o faz com razão.

Com efeito, respeitado o entendimento exarado pela d. autoridade de primeira instância, tem-se que deve ser, em tese, reconhecida a responsabilidade da proprietária do veículo pelo acidente que vitimou a autora, decorrendo deste fato o seu dever de guarda, de diligência e de cuidado do bem móvel.

Sobre o tema adverte Rui Stoco :

“... a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha.” (in “Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência” - Ed. RT, 8ª edição, pág. 1.752).

Carlos Roberto Gonçalves também ensina:

“... a doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa (in

“Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 868).

E Arnaldo Rizzardo completa, por fundamento diverso:

“Razões de ordem objetiva, ligadas à dificuldade que a vítima frequentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente” (in “A Reparação nos Acidentes de Trânsito”, Ed. RT, 8ª ed., pág. 54).

Como visto, a doutrina (teoria pela responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do guarda) já consolidou o entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou não.

A jurisprudência, a respeito do tema, não diverge da doutrina acima:

“Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova” (REsp 145358/MG - 4ª Turma – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - J. 29.10.1998).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Responsabilidade civil subjetiva. Elementos dos autos que revelam a culpa exclusiva do motorista réu pelo acidente. A proprietária do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1000558-24.2017.8.26.0627, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 31.08.2023).

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos réus, devendo responder pelos danos materiais, morais e estéticos havidos em tese, razão pela qual resta modificada a decisão agravada, que extinguiu o feito em relação à corré, proprietária do veículo.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator